

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1097691-85.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas**
Requerente: **Moinho Regio Alimentos S/A**
Requerido: **Cesce Brasil Seguros de Garantias e Crédito S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Bernardi Baccarat

Vistos.

O autor moveu ação contra o réu (fls. 01/35) na qual alega: haver contrato de seguro de crédito interno entre as partes firmado em 01.03.2022; receber notícia de inadimplimento de cliente e comunicar ao réu em 06.10.2022; haver negativa de cobertura em 17.01.2023; ser nula a cláusula 4ª, item 4.4, e cláusula 6ª, item a; incorrer boa-fé contratual pelo réu; haver tolerância, pelo réu, de atraso do dever de informação; inexistir prova de alteração do risco coberto. Pediu a condenação do réu em indenizar R\$ 5.849.420,55.

Citado, o réu ofereceu resposta (fls. 333/377) na qual alega: inexistir relação consumerista mas civil; ser válidas as cláusulas contratuais impugnadas; descumprir, o autor, dever de não-seleção de riscos; descaber cobertura de notas não vencidas e notificadas intempestivamente, bem como das tempestivamente notificadas, mas relativas a mesmo devedor de notas notificadas intempestivamente; agravar, o autor, o risco

O autor manifestou-se sobre a resposta (fls. 1185/1212).

O feito foi saneado (fls. 1269/1270).

Foi produzida prova oral (fls. 1307/1308).

As partes manifestaram-se sobre o mérito (fls. 1309/1336 e 1340/1363).

É o relatório. Fundamento e decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Trata-se de relação civil entre partes equilibradas, bem representadas e assistidas por equipes técnicas com razoável conhecimento jurídico e econômico. Ser o contrato de adesão não configura, por si só, qualquer abusividade. A relação aqui em debate é paritária e sem hipossuficiência de qualquer dos lados.

O autor afirma haver nulidade da cláusula 4.4, que tem o seguinte teor:

4.4 . Notificação de Vendas e utilização do Limite de Risco

a. Notificação. Cada SEGURADO notificará a Cesce, durante o período de vigência, todas as VENDAS realizadas que se ajustem aos termos e condições estabelecidos na APÓLICE, assim como todos os pagamentos recebidos do DEVEDOR.

a.1 . Os valores notificados que excederem o LIMITE DE RISCO, quer seja por um único CRÉDITO, quer seja pela soma de vários, computar-se-ão para efeito de cálculo do PRÊMIO e serão considerados no LIMITE DE RISCO, conforme o indicado no item 4.4.e. da Cláusula 4ª destas Condições Gerais.

a.2 . A omissão de VENDAS por parte do TOMADOR ou qualquer dos SEGURADOS facultará a Cesce a reduzir a indenização sobre os CRÉDITOS notificados na proporção existente entre o PRÊMIO recebido e aquele que deveria ter sido recebido sobre cada DEVEDOR ou no conjunto da APÓLICE, se esta omissão for superior.

b. Prazos. A notificação de VENDAS deverá ser apresentada até o dia 30 (trinta) de cada mês, incluindo de forma individualizada cada uma das VENDAS efetuadas durante o mês anterior. Deverá constar da referida notificação a identificação do DEVEDOR, o número da Nota Fiscal, sua data de emissão, valor e data de vencimento.

b.1 . Perda de Prazo. O atraso na notificação de VENDAS eximirá a Cesce de sua responsabilidade indenizatória com relação aos CRÉDITOS correspondentes às vendas notificadas em atraso, que estejam vencidos e não pagos na data da apresentação da notificação, bem como com relação aos CRÉDITOS gerados posteriormente àqueles, pendentes de vencimento com o mesmo DEVEDOR, ainda que tenham

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

sido objeto de tarifação de PRÊMIO.

b.2 . Informações Insuficientes. A falta de tarifação de VENDAS notificadas em razão da não prestação de informações obrigatórias solicitadas pela Cesce terá como resultado a exclusão de cobertura de tais VENDAS.

b.3 . Notificação de Pagamentos. A notificação dos pagamentos, deverá ser enviada até o dia 30 (trinta) do mês correspondente, através de notificação individualizada para cada pagamento, com a correspondente data de recebimento:

- Identificando a Nota Fiscal a que diz respeito, ou
- sem a identificação da Nota Fiscal. Nesse caso, o SEGURADO autoriza, com a emissão da APÓLICE, que a Cesce proceda à aplicação dos pagamentos, os imputando às VENDAS notificadas relativas a cada DEVEDOR por ordem cronológica de vencimento, começando pelo mais antigo.

c. Para efeito de cobertura será considerado como prazo de pagamento do CRÉDITO o constante da documentação comercial ou, em caso de omissão, o que for aplicável por disposição legal, independentemente do que conste na notificação de VENDAS apresentada pelo SEGURADO ou do que foi considerado pela Cesce para tarifação.

d. O valor do CRÉDITO resultante de cada VENDA será considerado como LIMITE DE RISCO utilizado, incluindo aqueles créditos sobre os quais a Cesce não tenha responsabilidade indenizatória.

e. Utilização do LIMITE DE RISCO. O LIMITE DE RISCO estabelecido no SUPLEMENTO DE CLASSIFICAÇÃO para cada DEVEDOR atuará de forma rotativa sobre as VENDAS notificadas à Cesce, de tal forma que os pagamentos recebidos a título de recuperação antes da indenização, que serão imputados conforme o estabelecido no item 'b' da Cláusula 7.1, permitirão a inclusão no LIMITE DE RISCO, por ordem cronológica de vencimentos, do valor total ou parcial de outros CRÉDITOS face àquele DEVEDOR que tenham sido notificados à Cesce e que cumpram todos os termos e condições da APÓLICE. Em consequência, o LIMITE DE RISCO não será diminuído por tais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

valores.

f. A responsabilidade indenizatória da Cesce, até o limite máximo global a que se refere o item 7.2 da Cláusula 7ª, fica fixada como o máximo, para cada DEVEDOR, no valor resultante da aplicação do PERCENTUAL DE COBERTURA ao LIMITE DE RISCO. Para esse efeito, caso ocorram modificações no LIMITE DE RISCO do DEVEDOR, os valores utilizados e pendentes

E a cláusula 6ª, item a, com o seguinte teor:

CLÁUSULA 6ª. - COMUNICAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO.

a. Comunicação. Sob pena de perda de cobertura, o SEGURADO deverá comunicar à Cesce o não pagamento do CRÉDITO imediatamente, quando tiver conhecimento de qualquer fato que possa gerar atraso ou falta de pagamento por parte de um DEVEDOR, em especial de um processo de Recuperação Judicial, Falência ou cessação de atividade. Em todo caso o SEGURADO enviará a Comunicação à Cesce dentro do prazo indicado nas Condições particulares.

a.1. O atraso na Comunicação de Falta de Pagamento de até 30 (trinta) dias facultará a Cesce a reduzir o percentual de cobertura aplicável ao CRÉDITO em 50%, a título de penalização. Transcorrido este prazo a Cesce estará exonerada do pagamento de indenização relativa a tais CRÉDITOS.

Ausente abusividade nas cláusulas em debate. A relação é de seguro e, como tal, é relevante a transparência de informação sobre o risco assegurado, sob pena de se obstar a cobertura. Isso é devido para que aquele que assegura avaliar, de modo atuarial, o risco futuro e eventual necessidade de indenização, mantendo equilíbrio econômico no contrato. Na cláusula 4.4 o autor recebe o dever de notificação de informações que somente ele detém e que são facilmente obtidas, pois é justamente quem faz a operação. E com base nessa notificação é que ficará apurado o prêmio devido. E a redução prevista na cláusula 6.6, item a.1, não é leonina porque fixa critérios claros para o atraso inferior e para o atraso superior a 30 dias, tendo o segurado plena

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

ciência do dever.

Ausente ambiguidade na cláusula 4.4, item b. Ela é cristalina eu sem dever. Dia 30 de cada mês é o prazo para a entrega da notificação; o conteúdo contém todas as vendas feitas no mês anterior.

Inviável reconhecimento de tolerância. A relação entre as partes é equilibrada e envolve riscos cobertos e não cobertos. Tolerância somente existiria se ocorrido sinistro o réu habitualmente pagasse mesmo com a violação pelo autor dos deveres de informação, o que inocorreu.

Indevida a cobertura sobre as notas do item 119. As vendas foram declaradas muito além do prazo, que era no dia 30 do mês subsequente ao que ocorreu. Diferem, assim, das elencadas no item 118.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno o autor nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa atualizado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".



3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**